PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050548-09.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GILDO LOPES PORTO JUNIOR e outros (2) Advogado (s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR IMPETRADO: juiz da vara crime de conde ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA E MUNIÇÕES. PRISÃO CAUTELAR. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. EXPRESSIVA OUANTIDADE DE DROGA - SETE OUILOS DE COCAÍNA. ARMAS DE FOGO. NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. MUNIÇÕES. CARREGADORES. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS INCAPAZES DE AFASTAR A MEDIDA EXTREMA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8050548-09.2022.8.05.0000, em que figuram como PACIENTE TAINARA GOMES NEPOMUCENO, e como impetrado, o JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONDE/ BA. ACORDAM os magistrados integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050548-09.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GILDO LOPES PORTO JUNIOR e outros (2) Advogado (s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR IMPETRADO: juiz da vara crime de conde RELATÓRIO GILDO LOPES PORTO JUNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 21.351 e NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/BA sob o nº 61.090, impetraram a presente ordem de HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em favor de TAINARA GOMES NEPOMUCENO, brasileira, solteira, natural de Cruz das Almas-BA, nascido em 04/06/1998, filha de Fabiola Gomes e Jason Marcelo Santos Nepomuceno, RG nº 20.982.866-86, CPF nº 087.567.695-20, apontando, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Comarca de Conde/BA. Relatam que a Paciente foi presa acusada dos crimes previstos nos artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c art. 16, § 1º, inciso I e artigo 14, caput, ambos da Lei 10.826/03, por fato ocorrido em 08.11.2022. Destacam que foi convertida a prisão em flagrante, em cautelar, a despeito da ausência dos requisitos legais e das condições pessoais favoráveis da beneficiária do writ. Requereram a concessão liminar da ordem, a qual foi denegada (ID 38436541). Foram dispensados os informes judiciais, e a Procuradoria de Justiça manifestouse pela denegação da ordem de habeas corpus. É o Relatório. Salvador/BA, 2 de fevereiro de 2023. Desa. Sorava Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050548-09.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: GILDO LOPES PORTO JUNIOR e outros (2) Advogado (s): NATALIA BAPTISTA DE OLIVEIRA, GILDO LOPES PORTO JUNIOR IMPETRADO: juiz da vara crime de conde VOTO Cinge-se o writ na alegação de foi a convertida a prisão em flagrante, em cautelar, a despeito da ausência dos requisitos legais e das condições pessoais favoráveis da beneficiária do writ. Não é o que se dessume dos autos. Com efeito, a prisão cautelar foi imposta, para a salvaguarda da ordem pública, considerando o modus operandi delitivo altamente gravoso, assim como a quantidade de droga apreendida na operação policial que culminou com a prisão em flagrante da Paciente.

Constou que, no dia 08 de novembro de 2022, por volta das 09h, na Rodovia BA 099, KM 164, Linha Verde, Zona Rural, Conde-BA, ela transportava aproximadamente sete quilos de cocaína, divididos em sete tabletes, bem como duas armas de fogo- 01 PT marca Taurus de 9mm, número de série SCX24006 com 02 carregadores e 17 cartuchos intactos, 01 revólver calibre 45 de marca e numeração suprimidas, bem como a quantia de R\$ 6.228,00 (seis mil duzentos e vinte oito reais) em cédulas diversas, objetos contidos em uma mala de cor rosa, de sua propriedade. Assim foi disposto na decisão objurgada: "Tão logo destaco que o somatório das penas máximas cominadas aos crimes em questão, ultrapassam, em muito, 04 anos de reclusão, preenchendo o requisito previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal. Para além disso, vislumbro nos autos o fumus comissi delicti, especialmente diante do conteúdo das declarações prestadas pelo condutor do veículo, Sr. Alysson Bruno Costa Silva, que assim relatou: "na data, 08/11/2022, por volta das 06h42min, trabalhando como motorista de aplicativo com o veículo GM/Spin, placa RTA3J32, pegou a passageira TAINARA GOMES NEPOMUCENO no posto de combustível Serrano, localizado em frente a Rodoviária Nova, em Aracaju-Se, a qual estava portando uma mala grande de cor rosa e uma bolsa pequena, tendo a mesma informado que estava se dirigindo a Salvador, e o passageiro Sr. José Roberto Bastos, o qual informou que tinha perdido o ônibus e estava se dirigindo ao Detran, em Salvador. Que seguiram viagem normalmente com destino a Salvador, sendo que ao passar pelo Posto da Polícia Rodoviária do Conde, na Linha Verde, Nesta, os policiais lhe mandaram parar o veículo, os quais solicitaram documentação do veículo e do depoente, em seguida passaram a revistar o veículo Spin, e ao checarem o porta mala do veículo, avistaram a mala de cor rosa da senhora TAINARA, solicitando da mesma a abertura da mala, oportunidade em que os PMs encontraram no interior da mesma: drogas, armas e certa quantia em dinheiro, tendo os policiais dado voz de prisão a TAINARA e a conduzia a esta DP com os produtos encontrados com esta, solicitando que o depoente o senhor José Roberto os acompanhasse até esta delegacia." (ID 291726990, fls. 37). José Roberto Bastos disse que: "hoje, 08/11/2022, pretendia pegar o ônibus da empresa Rota com destino a Salvador, pois estava indo no Detran de Salvador para regularizar a documentação do seu veículo, uma caminhonete GM/S10, placa NZG-3706, no entanto perdeu o ônibus, pegando em frente a rodoviária nova de Aracaju, no posto de combustível, um veículo de aplicativo, no caso um GM/Spin conduzido pelo Sr. Alysson que se dirigia com destino a Salvador, estando também no veículo uma senhora que estava com uma mala grande, de cor rosa. Que seguiam a viagem normalmente, quando ao passarem pelo Posto da Policia Rodoviária do Conde, na Linha Verde, Nesta, os policiais militares mandaram parar o veículo, o que o condutor senhor Alysson, obedeceu, tendo os PMs pedido a documentação do veículo e do condutor, em seguida passou a revista-los, inclusive a passageira que veio saber chamar-se TAINARA, revistando a mala dela, encontrando drogas, armas e certa quantia em dinheiro, dando voz de prisão a TAINARA, conduzindo—a a esta DP com os produtos encontrados com ela, convidando o depoente e Alysson para se dirigirem com o veículo a esta unidade policial." (ID 291726990, fls. 43). Acresça—se, ainda, os testemunhos dos policiais rodoviários responsáveis pela abordagem e apreensão dos artefatos ilícitos (ID 291726990, fls. 23/24 e 34). Compulsando os autos, verifica-se que o presente APFD está de acordo com os preceitos legais. além de existirem fortes indícios acerca da materialidade e autoria dos delitos imputados. Pois bem. Segundo consta dos autos, a Polícia

Rodoviária do Conde, em 08/11/2022, estava realizando abordagens de rotina, quando revistaram o veículo conduzido pelo Sr. Alysson Bruno Costa Silva, transportando como passageiros o Sr. José Roberto Bastos e a flagranteada. TAINARA GOMES NAPOMUCENO foi presa em flagrante por ter, em tese, praticado, os crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c artigo 16, § 1º, inciso I e artigo 14, caput, ambos da Lei 10.826/03. Durante a inspeção, a quarnição policial, em tese, localizou uma mala de cor rosa contendo 07 (sete) tabletes de substância semelhante a cocaína, pesando aproximadamente 7kg; 01 (uma) pistola de uso restrito, calibre 9mm, marca Taurus; 02 (dois) carregadores de arma de fogo; 17 (dezessete) cartuchos de arma de fogo intactos; 01 (um) revólver de uso restrito, calibre 45, marca e numeração suprimidas; 01 (um) aparelho celular; a quantia de R\$ 6.228,00 (seis mil duzentos e vinte e oito reais) em espécie e em notas de pequeno valor; 01 (um) relógio de pulso dourado; 05 (cinco) joias tipo corrente; 01 (um) óculos; roupas e documentos pessoais. Vislumbro, assim, o periculum libertatis, notadamente em razão gravidade da conduta e do manancial delituoso apreendido (notadamente a quantidade elevada de droga, a natureza mais danosa, bem assim a apreensão, em tese, de variadas armas de fogo e munições), circunstâncias que evidenciam a imprescindibilidade da prisão preventiva da flagranteada aos auspícios da ordem pública, buscando impedir a reiteração delitiva. Trata-se, portanto, de imputação concretamente grave, que demanda a medida cautelar excepcionalíssima, a fim de resquardar a ordem pública, contemplando, pois, o requisito disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Quanto ao risco à instrução criminal, o Ministério Público não apontou notícias do potencial comprometimento da colheita da prova caso a implicada fosse posta em liberdade. Não obstante, a gravidade em concreto, já acima narrada, justifica a conversão do flagrante em preventiva para resquardar a ordem pública. Outrossim, relativamente ao pleito defensivo pela concessão de liberdade provisória com aplicação medidas cautelares diversas ao cárcere, sob alegação de estar gestante, possuir filho de tenra idade e ser a responsável pelos cuidados de sua avó idosa (ID 291733212), razão não assiste à flagranteada. Isso porque a implicada não colacionou nos autos quaisquer provas que possam corroborar o alegado. Diga-se que a certidão de nascimento que apresentou pertence à infante M.S.G.S, filha da Sra. Fabiola Gomes e, portanto, sua irmã (ID 291733219). Lado outro, ainda que presentes eventuais condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de garantir a concessão de liberdade provisória, se subsistirem elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu. Ademais, na espécie, as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, sobretudo em razão do princípio da proporcionalidade, pois, como visto acima, o caso tem destacada gravidade, razão pela qual é imperiosa a segregação cautelar. Por fim, saliento que a conversão da prisão em flagrante em preventiva não resulta na violação do princípio da presunção da inocência, tampouco caracteriza uma pena antecipada, porque não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, diante a necessidade do caso concreto. De mais a mais, diante o cenário pandêmico que ainda assola o território nacional, impedindo, pois, a realização de atos processuais presenciais, consoante orientações emanadas do E. TJBA, há também notícia de que a Delegacia Local não dispõe dos equipamentos necessários à observância do balizamento normativo que parametriza as oitivas por sistema telepresencial, inexistindo webcam e sala própria destinada à realização de videoconferência. Em assim sendo, deixo de designar, no

momento, audiência de custódia, sem prejuízo da sua efetiva designação em período posterior. Sobre o tema, cito o seguinte precedente: "não há ilegalidade na não realização de audiência de custódia fundamentada na suspensão temporária de tais solenidades diante do atual cenário de pandemia, em atendimento às recomendações da Corregedoria Geral de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça" (STJ, AgRg no HC 640216/SP). Destarte, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como este, há outros princípios que devem prevalecer sobre liberdade individual, o que por si só, afasta a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade da implicada, em razão da gravidade do delito, tornando as medidas cautelares alternativas ao cárcere insuficientes. Posto isso, presentes os requisitos legais, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO O APFD, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DE TAINARA GOMES NAPOMUCENO E INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, com fulcro nos art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA." ID 292221514, Auto de Prisão em Flagrante nº 8000766-32.2022.8.05.0065 No sentido do quanto descrito no decreto constritivo, é a jurisprudência, salientando-se que as condições pessoais, de per si, não são suficientes para afastar a segregação cautelar, se presentes os requisitos da medida extrema: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. OUANTIDADE DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e recomendou, ao Juízo processante, a revisão da necessidade da prisão, nos termos da Lei n. 13.964/2019. 2. Embora o crime não inclua violência ou grave ameaça, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi do delito: a agravante, estrangeira, teria saído do seu país de origem, o Paraguai, com destino à Europa e foi presa no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu/PR, ao tentar embarcar em um vôo para Guarulhos/SP, de onde seguiria para Barcelona-Espanha, transportando 2,615Kg (dois quilos seiscentos e quinze gramas) de cocaína, avaliada em cerca de R\$ 237.000,00 (duzentos e trinta e sete mil reais). O Magistrado de primeiro grau destacou, ainda, que a recorrente não possuía passagens de volta para o Brasil, tampouco vestimenta adequada para estadia na Europa, o que evidenciaria, a priori, a existência de contatos no continente Europeu. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Prisão domiciliar. Supressão de instâncias. A questão da prisão domiciliar não foi enfrentada pelo Tribunal a quo no acórdão recorrido. "Matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no RHC n. 166.442/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006; ARTS. 273, § 1º-B E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO

PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018). 4. No caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do flagrante, ou seja, a apreensão de quantidade significativa de drogas e armas, a saber: 7 kg (sete quilos) de maconha; 1 (uma) pistola, calibre .40, com carregador e munições; 1.185 (um mil e cento e oitenta e cinco) comprimidos de Ecstasy; 320g (trezentos e vinte gramas) de cocaína; e 2 (dois) carregadores de pistola. 5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 103.598/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 10/4/2019.) PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espegue em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado na participação em sofisticado esquema de tráfico de drogas de facção criminosa paulista, com movimentação de vultosa quantidade de dinheiro e entorpecentes, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 241.365/ SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/4/2013, DJe de 29/4/2013.) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE NO PRAZO DE COMUNICAÇÃO DA PRISÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. A apontada ilegalidade no prazo de comunicação da prisão não foi

apreciada pelo Tribunal a quo, razão pela qual não pode ser objeto de conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A prisão preventiva da Paciente foi decretada considerandose, em especial, a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante da Acusada, em cuja residência foram apreendidos 10,220 kg (dez guilos, duzentos e vinte gramas) de maconha, 7 (sete) pés da mesma substância, e 1,330 kg (um quilo, trezentos e trinta gramas) de cocaína, além de objetos utilizados para o preparo de entorpecentes, tais como, balanças, um liquidificador e diversas facas, o que autoriza a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 4. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC n. 510.927/ MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 1/10/2019.) Ante o exposto, presentes os indícios de autoria, a prova da materialidade, bem assim os requisitos para a imposição da segregação cautelar, voto no sentido de denegar a ordem de habeas corpus. Salvador/ BA, 2 de fevereiro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora